



**PROCESSO:** TC – 007763/2019

**ORIGEM:** Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADOS:** Jesus Jairo Almeida de Lacerda  
José Leo de Carvalho Neto

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 021/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21170

**EMENTA:** Contas Anuais. REGULARIDADE. Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **27.02.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:20

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/03/2020 12:04:14

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/03/2020 15:48:49

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 83F9ED154D2B9DD00C96B7F1345E17D1



## DECISÃO TC - 21170 - PLENO

---

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL





## DECISÃO TC - 21170 - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jesus Jairo Almeida de Lacerda, no período de 01/01 a 18/09/2018, e do Sr. José Leo de Carvalho Neto, no período de 19/09 a 31/12/2018, tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 e 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 157/2019 (fls. 142/145), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 021/2020 (fls. 150/151), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando pela **regularidade** das contas, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, por considerar que os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais apresentados na Prestação de Contas foram regulares.



## DECISÃO TC - 21170 - PLENO

---

Todavia, o Procurador ressaltou que não foram realizadas nenhuma das 03 (três) inspeções previstas no art. 9º, §1º, da Resolução TCE/SE nº 172/95, dificultando a avaliação, com mais clareza e profundidade, da gestão do Fundo para assegurar a eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas, e não uma análise puramente formal dos demonstrativos como de fato ocorrera.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, dentro do prazo regulamentar estabelecido nos artigos 88 e 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.



## DECISÃO TC - 21170 - PLENO

---

O *Parquet* de Contas acompanhou o Parecer Técnico, opinando também pela regularidade das contas.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Desta forma, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* Especial.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Jesus Jairo Almeida de Lacerda e José Leo de Carvalho Neto, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

---



## DECISÃO TC - 21170 - PLENO

---

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**